

**COMISSÃO DIPLINAR DO STJD  
PROCESSO Nº 41/2024**

**DENÚNCIA**

**DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO AUTOMOBLISMO**

**DENUNCIADO: CARLOS EDUARDO DORNELES NIEHUES e JANDERSON  
FERNANDO NIEHUES**

**RELATOR: KENIO BARBOSA**

**EMENTA**

**DENUNCIA – CONDOTA ANTIDESORTIVA  
CONFIGURADA – INFRAÇÃO ARTIGO 258 CBJD  
ACOLHIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA –  
UNANIMIDADE. -**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob a Relatoria do Dr. Kenio Barbosa, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo-STJD, em conformidade com o Relatório, a Ata de Julgamento, o Voto do Relator e sua respectiva gravação, por unanimidade, em dar parcial provimento a Denúncia.

Participaram do julgamento os Auditores Rubens Medeiros-Presidente, Kenio Barbosa, Leonardo Pampillon e Darlene Bello

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025

**Kenio Marcos Ladeira Barbosa**

**Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD**

**COMISSÃO DIPLINAR DO STJD  
PROCESSO N° 41/2024**

**DENÚNCIA**

**DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO AUTOMOBLISMO**

**DENUNCIADO: CARLOS EDUARDO DORNELES NIEHUES e JANDERSON  
FERNANDO NIEHUES**

**RELATOR: KENIO BARBOSA**

**Relatório**

Cuida-se de Denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva atuante junto a esta Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo que, no uso de suas atribuições legais, apresentou a presente **DENÚNCIA** em face do Piloto **Carlos Eduardo Dorneles Niehues** e seu genitor **Janderson Fernando Niehues** por fatos que teriam ocorridos quando da disputa da 7ª. Etapa Ultimate Pro e 3ª, Etapa Ultimate Light do Campeonato Brasileiro de Drift/2024 que se realizou no Speedway Music Park, na cidade de Balneário Camboriu/SC em data de 25.08.2024..

Pelo que se infere dos autos, a Denúncia narra que o Segundo Denunciado – **Janderson Fernando** que vem a ser Pai do Primeiro Denunciado - Piloto - **Carlos Eduardo - #carro 325**, inconformado com a decisão dos Comissários Desportivos que acolheram uma reclamação do Piloto do carro #47 para refazer a 2ª. Volta por motivo de queima de largada pelo piloto do carro #325, aqui Denunciado, teria invadido uma área restrita aos Juízes, sem a devida autorização, dizendo que não iria acatar a decisão, proferindo diversas ofensas e ameaças, tumultuando e atrasando o regular andamento da prova.

Narra ainda que após o encerramento da prova, por ocasião da premiação, o Primeiro Denunciado – Piloto **Carlos Eduardo** teria declarado ao final do evento em entrevista ao vivo que havia sido **“roubado”** pelos Juízes, conforme se vê da Decisão 03 dos Comissários Desportivos – Documento nº 029 da Pasta de Prova.

Que em razão desses fatos, os Denunciados praticaram uma conduta antidesportiva e devem responder pela infração tipificada no Artigo 258 do CBJD que assim dispõe:

“Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.”

Nesse cenário, sustenta a Procuradoria que o ato praticado pelos Denunciados, além de violar as normas do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, notadamente o artigo 258 do CBJD, é de profundo desrespeito ao trabalho realizado por todos que desempenham função no esporte, inclusive, à própria entidade em si. Além disso, também acaba por macular a imagem do automobilismo nacional, pretendendo fazer prova do alegado com o depoimento das testemunhas arroladas na peça inicial.

A Denúncia foi recebida pelo ilustre Presidente desta Comissão Disciplinar, conforme se extrai do r. Despacho de fls. 42.

Regularmente intimados, os Denunciados apresentaram a peça de defesa de fls. 47/60 que, conforme certificado pela diligente Secretária desse Tribunal às fls. 62, a mesma é intempestiva, porquanto protocolada fora do prazo legal.

Em razão dessa certidão, os Denunciados pugnam inicialmente pela declaração de nulidade da intimação sustentando para tanto:

- i – Irregularidade na intimação e violação ao devido processo legal;
- ii – Ausência de meio idôneo e insegurança procedimental;
- iii – Violação ao princípio da publicidade dos atos processuais;
- iv – Nulidade da citação e seus efeitos.

No mérito, em longo arrazoado, sustenta que a decisão dos Comissários Desportivos ao aplicarem a punição de **“queima de largada”** ao Primeiro Denunciado – carro #325 gerou preocupações legítimas entre os participantes e suas equipes apresentando

falhas, porquanto não forneceram explicações claras e tempestivas sobre suas deliberações, fato esse que ocasionou um clima de incerteza e desconfiança entre os participantes da competição e que levou o Segundo Denunciado e genitor do Piloto - Janderson Fernando a buscar informações de maneira mais assertiva.

Que caso os Comissários tivessem agido de maneira mais transparente, certamente teriam evitado o mal entendido que culminou com oferecimento da presente Denúncia.

Dentro desse contexto, sustenta que os fatos narrados na Denúncia revelam-se manifestamente frágeis, construídos sobre premissas equivocadas e destituídos de elementos probatórios robustos que possam amparar a pretensão da Procuradoria na busca da condenação dos Denunciados e que caso não seja esse o entendimento desse Tribunal que subsidiariamente seja aplicada uma penalização de advertência, conforme disposição contida no artigo 170, I do CBJD, considerando os fatos atenuantes apresentados.

Por fim, requereu a produção das seguintes provas:

- a – perícia de áudio constituída das gravações das comunicações entre os Comissários e das declarações feitas no calor do momento;
- b – Áudio do Chefe de Segurança e genitor do piloto;
- c – Relatório da CBA e Ata do Evento, visando que seja apresentado um relatório detalhado dos procedimentos adotados no dia da competição;
- d - Oitiva de testemunhas.

É o Relatório,

Rio de Janeiro, 29 de janeiro 2025

**Kenio Marcos Ladeira Barbosa**

**Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD**

**COMISSÃO DIPLINAR DO STJD  
PROCESSO Nº 41/2024**

**DENÚNCIA**

**DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO AUTOMOBLISMO**

**DENUNCIADO: CARLOS EDUARDO DORNELES NIEHUES e JANDERSON  
FERNANDO NIEHUES**

**RELATOR: KENIO BARBOSA**

**Voto**

Pelo que se infere dos autos busca a Procuradoria atuante junto ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo a penalização dos aqui Denunciados – **CARLOS EDUARDO DORNELES NIEHUES e seu genitor JANDERSON FERNANDO NIEHUES**, pela prática de atitude antidesportiva a eles atribuída por ocasião da disputa 7ª. Etapa Ultimate Pro e 3ª, Etapa Ultimate Light do Campeonato Brasileiro de Drift/2024 que se realizou no Speedway Music Park, na cidade de Balneário Camboriu/SC em 25.08.2024 infringindo, por via de consequência, as disposições contidas no artigo 258 do CBJD que assim dispõe:

**Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código”.**

Inicialmente destaco que muito embora a peça de defesa dos Denunciados tenha vindo a destempo, conforme certidão de fls. 62 irei considerá-la no que couber e no que for útil para o desate da controvérsia, tendo em vista o “Princípio da Ampla Defesa”.

Com relação a alegação de nulidade da Intimação dos Denunciados entendo que a mesma não merece prosperar, na medida em que a intimação foi enviada para o e-mail informado pelo Primeiro Denunciado em seu Cadastro junto a Confederação Brasileira de Automobilismo, conforme se vê às fls. 43 dos autos.]

Por outro lado, com relação as provas requeridas, tais como gravações de áudio das comunicações entre os Comissários e também as do Chefe da Segurança com o genitor do piloto e Segundo Denunciado, estas restaram prejudicadas em face da não existência das mesmas.

Com relação ao pedido de apresentação de Relatório da CBA e Ata do Evento estes, a meu entendimento, se encontram na Pasta de Prova que traz um relatório completo de todo o evento.

Nesse cenário, em que pese o louvável esforço da ilustre patrona dos Denunciados, entendo que a mesma não foi capaz de desconstituir os graves fatos narrados na Denúncia que se baseou na Decisão 03 – Documento 029 da Pasta de Prova, onde os Comissários Desportivos relatam os lamentáveis fatos ocorridos praticados pelos Denunciados e que, como cediço, gozam a principio de presunção de veracidade e, a toda evidência, devem ser veementemente repelidos por esse Tribunal para o bem do desporto.

Em assim sendo, restando cabalmente demonstrado as atitudes antidesportivas praticadas pelos Denunciados, corroborada ainda pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela Procuradoria, entendo por acolher a presente Denúncia, face à manifesta infração ao referido dispositivo legal constante da Denúncia ofertada.

Por outro lado, ousou discordar apenas no que tange a pretensão punitiva em seu grau máximo, tal como pleiteado pela Procuradoria, pois a meu juízo se mostram por demais excessivas e gravosas, considerando-se os bons antecedentes do piloto, razão pela qual entendo não ser cabível a penalização em grau máximo perseguida pela Procuradoria.

Por todo o exposto, voto no sentido de receber a Denúncia e lhe dar parcial provimento para aplicar ao Primeiro Denunciado – Piloto **Carlos Eduardo Dorneles Niehues** a pena de suspensão por 3 (tres) Etapas do Campeonato Brasileiro de Drift/2025, considerando as disposições contidas no artigo 178 do CBJD e ao seu genitor e Segundo Denunciado – **Janderson Fernando Niehues** a suspensão por 120 (cento e vinte dias) ou seja, a proibição de ingressar ou permanecer em quaisquer praças desportivas do Automobilismo (Autódromos, Kartódromos, Circuitos de rua e etc), seja na qualidade de Torcedor, Convidado, Integrante de Equipe ou qualquer outra que se possa imaginar, conforme disposto no artigo 258 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Por fim, determino que seja imediatamente oficiada a Confederação Brasileira de Automobilismo com cópia do presente, a fim de que possa adotar as medidas cabíveis, notadamente o envio de Ofício a todas Federações filiadas, para que impeçam o ingresso e a permanência do **Sr. JANDERSON FERNANDO NIEHUES** em suas praças desportivas de automobilismo, devendo igualmente a CBA adotar as medidas para fazê-lo nos eventos de sua competência.

É como voto

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025

**Kenio Marcos Ladeira Barbosa**

**Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD**